



Câmara Municipal

COMISSÃO DE SAÚDE

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 – *De autoria da Comissão de Justiça e Redação* – Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 pelo Plenário.

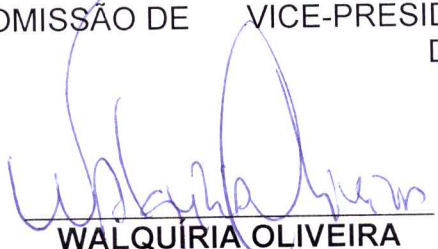
PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de maio de 2026.



DR. SABINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SAÚDE

NEI DA FARMÁCIA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE SAÚDE



WALQUÍRIA OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2026

*“Altera a redação da ementa e do art. 1º do
Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026.”*

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026,
que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a transparência e a divulgação do número de pacientes
esperando para consultas especializadas, exames e cirurgias, bem
como o quantitativo do que já foi realizado a cada trimestre na rede
municipal de saúde do município de São João da Boa Vista e dá
outras providências”.*

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026,
passando a vigorar com o seguinte texto:

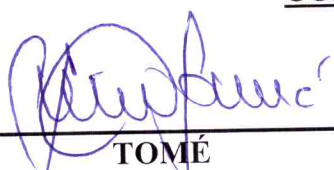
*Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade,
de forma atualizada, com o quantitativo de pacientes que aguardam a
realização de consultas especializadas, exames e cirurgias.*

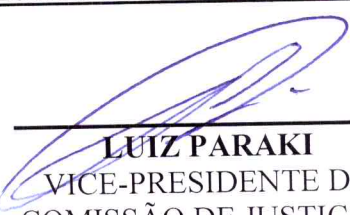
Art. 3º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

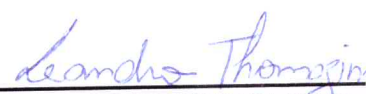
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO


LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO


LEANDRO THOMAZINI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

25/5/26

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

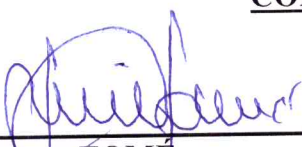
Nobres Colegas,

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo estabelecer estrita harmonia técnica entre a abertura do Projeto e o seu corpo normativo.

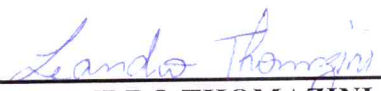
A inclusão do termo “especializadas” na ementa e no art. 1º se mostra necessária para espelhar exatamente o comando do art. 2º, inciso I, que restringe o escopo da norma às consultas de especialidades, evitando interpretações equivocadas de que a regra abrangeria atendimentos clínicos gerais de urgência ou rotina.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências para promovermos juntos o presente ajuste.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOME
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

LEANDRO THOMAZINI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 – De autoria do Vereador Leandro Thomazini - Dispõe sobre a transparência e a divulgação da listagem de espera de pacientes para consultas, exames e cirurgias

Em atenção ao referido documento, e com base no parecer jurídico nº 11/2026, da Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 pelo Plenário desta Câmara Municipal.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2026.

TOMÉ
Presidente da Comissão de Justiça e
Redação

LUIZ PARAKI
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

COMISSÃO DE SAÚDE

Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 – *De autoria do Vereador Leandro Thomazini* - Dispõe sobre a transparência e a divulgação da listagem de espera de pacientes para consultas, exames e cirurgias.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 pelo Plenário.

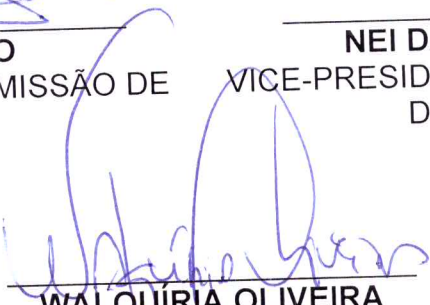
PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de maio de 2026.



DR. SABINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SAÚDE

NEI DA FARMÁCIA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE SAÚDE



WALQUÍRIA OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 11/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Solicitante: Comissão de Redação e Justiça

Assunto: Análise sobre Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE FILAS DE ESPERA NA SAÚDE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO E. TJSP. CONSONÂNCIA COM O TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF). NECESSIDADE DE PEQUENAS ADEQUAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. CLAREZA, PRECISÃO E COERÊNCIA INTERNA DA NORMA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES DE REDAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Foi solicitada análise de Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, que dispõe sobre a transparência e a divulgação do número de pacientes esperando por consultas especializadas, exames e cirurgias.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da análise da constitucionalidade do projeto

A proposta de iniciativa parlamentar pretende conferir transparência à população, a fim de que possam acompanhar o andamento dos atendimentos em saúde, notadamente: consultas especializadas, exames e cirurgias. Portanto, tem a finalidade de conferir maior efetividade ao direito fundamental de acesso à informação e à saúde pública.

O projeto preocupou-se em preservar o sigilo dos pacientes, de modo a normativa exige apenas a divulgação dos quantitativos de espera e dos atendimentos que foram realizados a cada trimestre.

A iniciativa ainda é sensível às eventuais necessidades de alteração da ordem cronológica das filas, de modo a atender critérios médicos e protocolares.

Por fim, a divulgação deverá ocorrer no sítio eletrônico oficial do Município, nas redes sociais da Prefeitura e do Departamento Municipal de Saúde, a fim de que as informações tenham ampla divulgação e sejam de acesso fácil à população.

Assim, não há que se falar em criação de despesa, já que o teor da publicação abrange a mera publicação de controles que a Administração já possui, bem como os veículos de publicação são aqueles que já existem e já são utilizados pela Administração.

Ademais, por se tratar de direito constitucional de acesso à informação, especialmente previstos no art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, §3º, não há violação à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, já que não abrange as hipóteses previstas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal (por simetria ao art. 24, §2º da Constituição Estadual).



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de analisar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, legislações municipais de teor semelhante.

Na ADI 2394259-40.2024.8.26.0000, que questionava lei do Município de Lucélia/SP, o TJSP entendeu o seguinte:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 5.272, de 12 de dezembro de 2024, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Lucélia e dá outras providências"**. 1. **Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional** - **Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando legislação federal** - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração. 2. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 3º da Lei impugnada por gerar atribuição a órgão da Administração Pública e interferir no funcionamento e na rotina do serviço público de saúde - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 3. Artigo 4º da norma vergastada - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - Ato que contraria, também, o regime constitucional de responsabilidade civil do Estado previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, além de violar o princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) - Inconstitucionalidade reconhecida também neste ponto. 4. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394259-40.2024.8.26.0000. Relator: Vianna Cotrim.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 13/08/2025. Data de publicação: 15/08/2025.

Portanto, os dispositivos que conferem maior efetividade ao direito fundamental de acesso à informação foram reconhecidos como constitucionais pela Corte Bandeirante, tal como pretende fazer a proposta em análise.

É de se destacar trecho da fundamentação do julgado acima mencionado:

“Importante destacar que se afigura necessário fazer prevalecer uma compreensão fortalecedora do federalismo brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso V, da Carta da República, prestigiando-se as iniciativas normativas regionais sempre que não houver expresso impedimento constitucional, pois “o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 1.243.834/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.05.2020).

O C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou a respeito dessa matéria no sentido de que “a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)” (RE n.º 770.329, Min. Roberto Barroso, proferida em 29.05.2014).

E ao ensejo do julgamento do Agravo regimental em recurso extraordinário n.º 1.315.870/SP, o relator Ministro Dias Toffoli consignou que normas dessa natureza se prestam a “dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública” (AgR. no RE. 1.315.870/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/05/2022).

Trata-se de verdadeiro aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, não havendo sequer que se cogitar em afronta aos



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

direitos fundamentais à privacidade e à intimidade porquanto o texto da norma estabelece expressamente que a publicidade da fila de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.”

De outro lado, os dispositivos da legislação do Município de Lucélia, que foram declarados inconstitucionais, estabeleciam toda uma sistemática de protocolo e acompanhamento do andamento da fila que geraria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, além de normas sobre o afastamento da responsabilidade civil do Estado – o que não encontram correspondência no presente projeto.

Portanto, as disposições previstas no Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, encontram-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, Constituições Estadual e Federal, bem como com o precedente do E. TJSP, acima transcrito.

2.2 Das sugestões de adequação à Lei Complementar nº 95/98

Com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e perfeita coesão interna ao texto normativo proposto, recomendam-se pontuais adequações na ementa da proposição e no seu artigo 1º, nos termos das diretrizes fixadas pela Lei Complementar federal nº 95/1998.

Para melhor visualização, apresenta-se o confronto textual das modificações sugeridas:

Ementa original (Projeto de Lei)	Redação Proposta (sugestão)
Dispõe sobre a transparência e a divulgação do número de pacientes esperando para consultas, exames e cirurgias, bem como o quantitativo do que já foi realizado na rede municipal de saúde do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.	Dispõe sobre a transparência e a divulgação do número de pacientes esperando para consultas especializadas , exames e cirurgias, bem como o quantitativo do que já foi realizado a cada trimestre na rede



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

	municipal de saúde do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.
--	--

Ementa original (Projeto de Lei)	Redação Proposta (sugestão)
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade, de forma atualizada, com o quantitativo de pacientes que aguardam a realização de consultas, exames e cirurgias.	Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade, de forma atualizada, com o quantitativo de pacientes que aguardam a realização de consultas especializadas , exames e cirurgias.

As modificações propostas buscam estabelecer estrita harmonia técnica entre a abertura do projeto e o seu corpo normativo.

A inclusão do termo "especializadas" na ementa e no art. 1º faz-se necessária para espelhar exatamente o comando do art. 2º, inciso I, que restringe o escopo da norma às consultas de especialidades, evitando interpretações equivocadas de que a regra abrangeria atendimentos clínicos gerais de urgência ou rotina.

De igual modo, a inserção da expressão "a cada trimestre" na ementa destina-se a alinhar o objeto do projeto ao critério temporal de prestação de contas expressamente fixado no art. 3º e no parágrafo único do art. 5º da proposição.

Com isso, assegura-se o cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, conferindo à norma a clareza lógica indispensável à sua futura aplicação, sem alterar de forma alguma o mérito ou a intenção do legislador.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 encontra pleno respaldo constitucional e jurisprudencial, inexistindo vícios de iniciativa ou de invasão da reserva de administração pública. Portanto, sob o aspecto estritamente jurídico, a proposição está apta para regular tramitação e deliberação plenária.

Recomenda-se, por oportuno, a aprovação do projeto com as sugestões de adequação de técnica legislativa propostas no item 2.2 deste parecer.

É o parecer, submetido à elevada consideração desta douta Comissão.

São João da Boa Vista/SP, 18 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente
THAIS MARA MONSERRAT DE MAGALHAES SARAIVA
Data: 18/05/2026 13:18:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thaís Mara Monserrat de Magalhães Saraiva
Procuradora Jurídica

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

dispensa de interstício

25/5/26

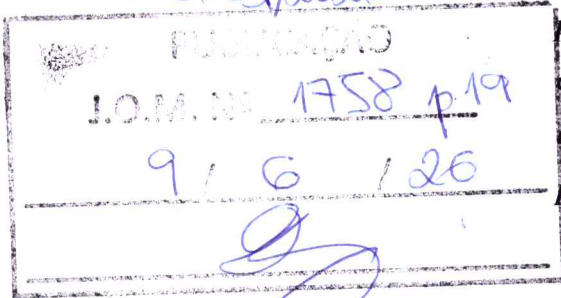
PRESIDENTE

MARINA HOTELLI TUCIASELLI

ASSINTELE 100703ME PORTAL 03/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007/2026

“Dispõe sobre a transparência e a divulgação do número de pacientes esperando para consultas, exames e cirurgias, bem como o quantitativo do que já foi realizado na rede municipal de saúde do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”.



A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade, de forma atualizada, com o quantitativo de pacientes que aguardam a realização de consultas, exames e cirurgias.

Art. 2º – A divulgação deverá ser organizada por especialidade e modalidade de procedimento, contemplando:

- I – Consultas especializadas;
- II - Exames diagnósticos;
- III - Cirurgias.

COMISSÕES

Justiça e Redação e
Saúde

DATA, 4/5/26

MARINA HOTELLI TUCIASELLI

ASSINTELE 100703ME PORTAL 03/2023

Art. 3º – O Município deverá publicar, ~~anualmente~~, o quantitativo de procedimentos realizados em cada especialidade, permitindo o acompanhamento da evolução e vazão das filas de espera.

Art. 4º – A listagem de espera deverá seguir a ordem cronológica de inscrição, ressalvada a alteração de posicionamento baseada em:

25/5/26

PRESIDENTE

MARINA HOTELLI TUCIASELLI

ASSINTELE 100703ME PORTAL 03/2023

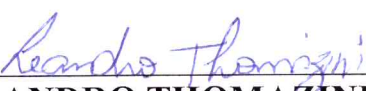
- I - Classificação de risco clínico determinada por autoridade médica;
- II - Critérios previstos nos protocolos de regulação vigentes.

Art. 5º – As informações serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial e as redes sociais da Prefeitura e do Departamento Municipal de Saúde, garantindo o acesso fácil e a transparência.

Parágrafo único: Os dados publicados devem preservar o sigilo dos pacientes, sendo divulgado apenas o quantitativo do que está na espera e do que foi realizado durante o trimestre.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2026.


LEANDRO THOMAZINI
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição fundamenta-se nos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O cidadão, enquanto contribuinte e usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), possui o direito fundamental de ser informado sobre a situação real dos serviços de saúde do município. A transparência na gestão das filas de espera é o

primeiro passo para o controle social e para a construção de uma administração pública moderna.

No âmbito do Estado de São Paulo, a transparência na saúde pública teve um avanço democrático trazido pela Lei Estadual nº 17.745/2023, pois é um direito fundamental do cidadão ter informações prestadas pela Administração Pública, permitindo que o munícipe planeje sua vida e fiscalize a eficiência da gestão pública.

Nesse sentido, a "fila invisível" gera ansiedade, insegurança e agrava o quadro clínico dos pacientes. Ao dar publicidade aos quantitativos de consultas, exames e cirurgias, o Poder Público demonstra respeito ao cidadão, permitindo que este tenha uma previsão realista, ainda que aproximada, sobre o tempo de espera. Isso evita o deslocamento desnecessário às unidades de saúde apenas para obter informações básicas sobre sua posição na fila.

O presente projeto de lei assegura que a ordem cronológica seja a regra, mas respeita a ciência médica ao permitir que a classificação de risco clínico determine a prioridade. Isso garante que casos urgentes sejam atendidos com a celeridade necessária, sem que a gestão das filas seja influenciada por critérios subjetivos ou "privilégios", promovendo uma justiça distributiva nos recursos da saúde.

Com isso, a publicação trimestral dos dados não serve apenas como prestação de contas, mas como uma ferramenta de gestão estratégica. Com esses números em mãos, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem identificar gargalos em especialidades específicas, planejar mutirões de exames ou cirurgias de forma assertiva e alocar recursos orçamentários onde a demanda reprimida é maior.

É fundamental ressaltar que o projeto cumpre rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 5º, o sigilo e a intimidade dos pacientes são preservados, uma vez que a divulgação se limita a dados numéricos e estatísticos, sem a exposição de nomes ou prontuários.

Pelo exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço institucional significativo, fortalecendo a confiança entre a população e o Departamento Municipal de Saúde, além de institucionalizar a transparência como prática contínua no município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.


LEANDRO THOMAZINI
VEREADOR - PT